

Processo nº: 02024.000679/2004-26

Autuado: **Dias e Jesus Ltda.**

I. RELATÓRIO

Adota-se como relatório a NOTA INFORMATIVA Nº 147/2012-
DCONAMA/SECEX/MMA.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do presente recurso administrativo temos
que:

- a. A decisão ora recorrida foi proferida em 2.4.2009 (fl.115).
- b. O autuado fora notificado em 13.5.2009 (fl.123).
- c. E em 29.5.2009, o autuado interpôs recurso (fl. 127-143)
direcionado ao CONAMA. Portanto, tempestivo o recurso.

Quanto à legitimidade de representação, verifica-se que o recurso fora
assinado por procurador devidamente outorgado à fl. 120.

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade e assim se
conhece do recurso.

II - DA PRESCRIÇÃO

Por entender que se trata de infração administrativa cumulada com
crime ambiental, previsto no artigo 46, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é 1 (um)

ano de detenção, implica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, V, do Código Penal, qual seja 4 (quatro) anos.

Veja-se que não há a incidência de prescrição tendo por base o Código Penal, como também não há em relação à prescrição intercorrente.

III - DO MÉRITO

Superada a admissibilidade do recurso ora interposto perante esse Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

De acordo com o exame da peça recursal, a recorrente alega nulidade da decisão ora recorrida, sob a justificativa de que a empresa não agiu com dolo ou culpa, sendo que as únicas responsáveis pelo dano é a empresa de origem das ATPFs, ou seja, Valente Madeiras e Madeireira Mantiqueira, pois a compra se deu de maneira lícita, com o recolhimento dos tributos necessários.

Ora, não se pode negar que a conduta da empresa autuada, ora recorrente, pode ser enquadrada na legislação de crime ambiental já mencionada, pois, embora, tenha apresentado as notas fiscais, não há provas de que a transação comercial foi realizada.

Em outras palavras, houve somente a apresentação da comprovação do pagamento do produto comprado, através de recibo de depósito bancário na conta corrente das empresas fornecedoras.

Um ponto negativo para admitir a possibilidade de isenção de culpa da autuada, consiste nas documentações apresentadas aos autos, vez que teria recebido 75,000 m³ de laminas de diversas essências transportadas por uma moto, e 87,000 m³ de laminas de amescla em um Fiat Dobló, conforme Nota Técnica acostada aos autos às fls. 104-106.

Outro ponto negativo é que no Município de Buritis, em Rondônia, região onde está estabelecida a empresa autuada, segundo levantamento efetivado pelo IBAMA e de conhecimento público e notório, tem como atividade primordial a venda de madeira ilegal e não compra de madeira.

Ante o exposto, verifica-se que a materialidade do ato resta devidamente comprovada, bem como foi realizada a correta capitulação do fato e observados os critérios pertinentes para a apuração do valor da multa.

Por fim, entende-se pelo improvimento do recurso interposto e, conseqüentemente, pela manutenção do auto de infração.

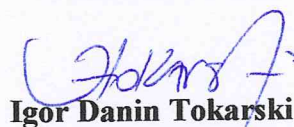
É o voto.

Brasília, 25 de setembro de 2012.



Bruno Lúcio Manzolillo

FBCN



Igor Danin Tokarski

FBCN